FACULDADE DE DIREITO PADRE ARNALDO JANSSEN

Pós-Graduação em Segurança Pública e Atividade Policial

A DESTINAÇÃO DOS BENS, DIREITOS E VALORES DECORRENTES DE CONDENAÇÕES POR CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aluno: Frederico Camargos Dias Rosa

Orientador: Giltônio Maurílio Pereira Santos

Belo Horizonte
2021

FREDERICO CAMARGOS DIAS ROSA

A DESTINAÇÃO DOS BENS, DIREITOS E VALORES DECORRENTES DE CONDENAÇÕES POR CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de especialista perante a Faculdade Arnaldo, em convênio com o Supremo Concursos, no Curso de Pós-Graduação em Segurança Pública e Atividade Policial.

Orientador: **Giltônio Maurílio Pereira Santos**

Belo Horizonte
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

FOLHA DE APROVAÇÃO da monografia intitulada A DESTINAÇÃO DOS BENS, DIREITOS E VALORES DECORRENTES DE CONDENAÇÕES POR CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS apresentada pelo aluno Frederico Camargos Dias Rosa, para a obtenção do título de especialista em Segurança Pública e Atividade Policial, perante a Faculdade Arnaldo.

Belo Horizonte, 05 de março de 2021.

Nota: _____

Avaliador: _____

Dedico este trabalho à minha esposa a quem tanto amo, admiro e respeito e que tanto me apoia. E ao meu filho que faz nossas vidas transbordarem de alegria. Também o ofereço aos meus pais e irmãos, pelo incondicional e valoroso amor e aos amigos da Segundinha, com quem divido grande parte do transcorrer da caminhada e a quem confio a vida diuturnamente. Contem, todos, também comigo.

RESUMO

Tema mundialmente relevante, o combate à lavagem de dinheiro é objeto de muito estudo, principalmente diante do dinamismo com que a sociedade global muda a forma de relacionar-se. Consideramos que o tema está entre os principais assuntos afins à segurança pública e à atividade policial. O objetivo principal é apontar possível fragilidade da legislação mineira que dispõe sobre a destinação dos bens, direito e valores oriundos da prática de lavagem de dinheiro, cujo perdimento tenha sido decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado. Valendo-se de uma pesquisa teórico-prescritiva e do método comparativo, discorreremos sobre a abordagem à lavagem de dinheiro no cenário internacional e nacional, pela identificação dos órgãos responsáveis pela prevenção, combate, ação penal e julgamento dos crimes previstos na Lei 9.613/98 e, finalmente, pelas legislações de matéria idêntica nos demais Estados brasileiros com objetivo de situar Minas Gerais no cenário nacional e propor melhorias na legislação regional.

PALAVRAS-CHAVE:
Crime Organizado, Lavagem de Dinheiro; Lei 9.613 de 2013; Polícia Civil de Minas Gerais, Destinação de bens, valores e direitos; Segurança Pública; Lei 23.560 de 2020.

ABSTRACT

A globally relevant topic, the fight against money laundering is the subject of much study, especially given the dynamism with which a global society changes the way of relating. Consider that the topic is among the main issues related to public security and police activity. The main objective is to point out possible fragility of the mining legislation that provides for the destination of assets, rights and values arising from the practice of money laundering, whose loss was decreed by the Judiciary in favor of the State. Using theoretical and prescriptive research and the comparative method, we will discuss the approach to money laundering in the international and national scenario, by identifying the bodies responsible for preventing, combating, prosecution and prosecution of crimes resolved in Law 9.613/98 and, finally, identical legislation by the other Brazilian states with the objective of placing Minas Gerais on the national scene and proposing improvements in regional legislation.

KEY-WORDS:
Organized Crime, Money Laundering; Law 9.613 of 2013; Civil Police of Minas Gerais, Destination of assets, values and rights; Public security; Law 23.560 of 2020.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 7
2. REFERENCIAL TEÓRICO 9
2.1. A evolução e importância do tema no Brasil 9
2.2. O papel dos principais órgãos responsáveis pela prevenção e combate à lavagem de dinheiro no âmbito estadual 12
2.3. A Lei 23.560/20 de Minas Gerais em comparação com normas de idêntica função editadas em outros Estados brasileiros 19
3. METODOLOGIA 29
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS 30
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA 36

1. INTRODUÇÃO

A chamada lavagem de dinheiro, ou lavagem de capitais, tem se mostrado tema em voga na sociedade brasileira nos últimos anos, principalmente após a cobertura midiática que receberam as investigações acerca de corrupções ocorridas no âmbito do Governo Federal titularizadas “Mensalão” (2005) e, mais recentemente, “Operação Lava-Jato” (2014), embora já seja assunto tratado em nosso país há mais de três décadas.

Foi em 1988, seguindo compromissos firmados em Viena na Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas realizada em 20 de dezembro daquele ano (Convenção de Viena), que o Brasil se comprometeu a legislar sobre a criminalização da prática de lavagem de dinheiro. Como resultado, o presidente à época, Fernando Collor de Mello, editou o Decreto N°154 de 26 de junho de 1991, documento pelo qual formalizou o compromisso.

Seguindo tendência mundial, em 03 de março de 1998, a lavagem de capitais foi criminalizada no Brasil pelo advento da Lei 9.613, que foi modernizada em 2012 com a promulgação da Lei 12.683, ao colocar o Brasil no rol dos países que possuem legislação considerada de terceira geração, de acordo com a ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro), pois passou a tratar de forma sistêmica, abrangente e com sanções mais contundentes as práticas ilícitas previstas na L. 9.613/98.

O tema proposto nesta monografia, porém, busca abordar especificamente parte dos resultados práticos das eventuais condenações por lavagem de dinheiro, mais precisamente à luz da legislação de Minas Gerais, no que concerne à destinação dos bens, valores e direitos cujos perdimentos em favor do Estado tenham ocorrido, ou ocorrerão, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O interesse por estudar esse tema advém da percepção de possível desalinho entre as disposições estabelecidas na Lei Federal 9.613/98 relativas à utilização desses recursos pelos Estados membros da Federação e o que foi editado em Minas Gerais na Lei Estadual 23.560 de 13 de janeiro de 2020, que se propôs a regulamentar tal matéria.

Tomar, portanto, o combate à lavagem de dinheiro como meio eficaz de batalha ao crime organizado, posto que através dos dispositivos presentes na Lei 9.613/98 operacionaliza-se com maior eficiência a desestruturação da ala financeira dessas

organizações, é de fundamental importância para todo agente integrante do *sistema de justiça criminal*[1].

Estudar o recorte proposto neste trabalho é importante para os trabalhadores que atuam nos órgãos que possuem a precípua função de prevenir, combater, promover a ação penal e julgar os crimes de lavagem de dinheiro no âmbito do Estado de Minas Gerais e que consideram esta norma legal o principal meio de combate ao crime organizado, além de se revelar um potencial caminho para o reaparelhamento de suas instituições, em especial a Polícia Civil de Minas Gerais que, dentre as instituições vislumbradas nesse processo, sem dúvida alguma, compõe o rol das que dispõe de menor fatia do orçamento do Estado[2].

O objetivo principal deste trabalho é demonstrar como e porquê a Polícia Civil de Minas Gerais deve ser a principal destinatária dos recursos oriundos dos ilícitos penais relacionados à lavagem de capitais praticados nesse Estado da Federação.

Para tanto, buscaremos apresentar a importância e evolução do tratamento ao tema no Brasil; apontaremos o papel dos principais órgãos responsáveis pela prevenção e combate à lavagem de dinheiro com destaque para o âmbito estadual e; analisaremos a citada Lei 23.560/20 de Minas Gerais que dispõe sobre a destinação para os órgãos de Segurança Pública do Estado de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais de que trata a Lei de Lavagem de Dinheiro, em comparação com normas de idêntica função editadas em outros Estados brasileiros.

Como metodologia científica, optou-se pela linha qualitativa, revisão bibliográfica, pesquisa teórico-prescritiva e pelo método comparativo.

Na bibliografia utilizada como referencial teórico, constatou-se que diversos Estados já regulamentaram o assunto, alguns por Decreto e outros, como no caso de Minas Gerais, por Lei Ordinária. Ocorre que, diferentemente da legislação mineira, a maioria dos Estados foram objetivos em apontar a Polícia Judiciária local como órgão destinatário de tais recursos, posto que, em regra, é o órgão incumbido da função de

---

[1] O sistema de justiça criminal abrange órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário em todos os níveis da Federação. O sistema se organiza em três frentes principais de atuação: segurança pública, justiça criminal e execução penal. Ou seja, abrange a atuação do poder público desde a prevenção das infrações penais até a aplicação de penas aos infratores. (FERREIRA; FONTOURA, 2008. p. 8)

[2] Conforme o Portal da Transparência de Minas Gerais, em 2020 a Polícia Civil de Minas Gerais teve empenhado valor equivalente a 1,78% do orçamento total do Estado, ao passo que a Polícia Militar obteve 10,23%, o Tribunal de Justiça com 5,96% e a Sejusp 2,34%. Apenas o Corpo de Bombeiro obteve orçamento menor que a Polícia Civil, com 1,11%. (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE MINAS GERAIS, Disponível em http://www.transparencia.mg.gov.br/despesa-estado/despesa/despesa-orgaos/2020)

combater os crimes previstos na Lei 9.613/98 por meio de investigações criminais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. A evolução e importância do tema no Brasil

O termo Lavagem de Dinheiro é utilizado em diversos países do mundo como referência às práticas delituosas tipificadas na Lei 9.613/98. Para Bottini e Badaró

> Lavagem de Dinheiro é o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude. (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p.21)

A expressão, porém, teria sido utilizada em documentos oficiais pela primeira vez na Flórida, nos EUA, em um processo judicial de 1982 que julgava tráfico de cocaína oriunda da Colômbia (ANSELMO, 2013).

Aprimorar o combate à lavagem de dinheiro tem sido preocupação de âmbito internacional há pelo menos 40 anos, tendo produzido diversos estudos e documentos orientativos em convenções realizadas em diferentes países nas últimas décadas. Dentre as diversas convenções, destacam-se as de Viena, de 1988, Palermo em 2000 e Mérida no ano de 2003. (BOTTINI; BADARÓ, 2012, p.27).

Foi na Convenção de Viena que se formatou a primeira definição sobre o crime de lavagem de dinheiro aceita mundialmente. Nela os Estados-parte, do qual o Brasil é membro, assumiram o dever de adotarem providências de natureza penal em relação às ações de ocultação ou dissimulação de bens oriundos do tráfico de drogas (DE CARLI, 2013).

No ano de 2000, em Nova Iorque, na Assembleia Geral das Nações Unidas, foi assinada a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, chamada de Convenção de Palermo, pois sua redação foi realizada um ano antes naquela cidade, na Itália (DE CARLI, 2013).

Nessa convenção também foram realizadas exigências quanto à criminalização, por parte dos Estados-parte, da participação em grupos criminosos

organizados, frisando também a lavagem de dinheiro decorrente de tais grupos.

Já a Convenção de Mérida, também realizada pelas Nações Unidas, teve seu foco no combate à corrupção, manifestando a percepção de que esse é um problema de escala global e intrinsicamente relacionado ao crime organizado e à lavagem de dinheiro. O Brasil e outros 94 países são signatários desta convenção (DE CARLI, 2013).

O Brasil inicia o tratamento do tema de forma mais dedicada e especializada em 1991, após a Convenção de Viena (1988) que, à época, representou marco internacional em relação ao tema da lavagem de dinheiro, contudo, conforme já mencionado, com foco em bens e valores oriundos do tráfico de entorpecentes.[3]

Um país pode ter sua legislação sobre lavagem de dinheiro classificada como de primeira, segunda ou terceira geração, conforme o tratamento dado à origem do recurso ilícito que venha a ser objeto da *lavagem*. As legislações consideradas de primeira geração são aquelas em que se concebe apenas o tráfico de drogas e entorpecentes como crime antecedente ao de lavagem de dinheiro. As de segunda geração ampliam o rol de crimes antecedentes, porém ainda limitada a uma lista de tipificações penais e as de terceira geração passam a considerar qualquer infração penal capaz de produzir bens, valores e direitos de forma ilícita como crime antecedente ao de lavagem de dinheiro (BRASIL; MOÇAMBIQUE, 2012).

Originalmente, a Lei 9.613/98 colocava o Brasil dentro do grupo considerado de segunda geração, pois elencava oito crimes específicos como requisitos antecedentes para configuração de possível lavagem de dinheiro. Porém, em 2012, nosso país passou a compor o grupo de terceira geração com as atualizações promovidas pela Lei 12.683/2012, em especial com a nova redação dada ao seu art.1º, que eliminou o rol de crimes antecedentes e passou a considerar qualquer infração penal, portanto, inclusive as contravenções penais, como pré-requisito para seu enquadramento.[4]

> Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (BRASIL, Lei n° 9.613/98, Redação dada pela Lei nº 12.683 de 2012)

---

[3] BRASIL, Decreto Nº 154 de 26 de junho de 1991.
[4] BRASIL, Lei 12.683 de 9 de julho de 2012.

Segundo Fausto Martin De Sanctis e conforme as convenções já citadas, a lavagem de dinheiro ganhou notoriedade internacional e maior expressão em diversos sistemas jurídicos no mundo por sua intrínseca ligação com o crime organizado. Este possui a necessidade de dar aparência lícita ao produto de suas atividades e, portanto, o combate à lavagem de dinheiro seria o "[...] calcanhar de Aquiles da criminalidade organizada" e constitui forma eficaz de ataque por parte do Estado. (SANCTIS, 2015, p. 27)

É notório e pacificado nas convenções e organizações internacionais sobre o tema que o combate à lavagem de dinheiro é ferramenta fundamental para que o Estado enfrente de forma eficaz o crime organizado. Neste sentido, há um esforço internacional em manter atualizados os estudos e monitoramento das operações de lavagem de capitais no mundo para que as melhores práticas de combate sejam desenvolvidas e aplicadas em cada Estado-parte. Assim, destacamos o Grupo de Ação Financeira - GAFI, organismo criado no final da década de 1980 pelos sete países mais industrializados à época, o G7, mas que hoje conta com a participação de mais de 30 nações, incluindo o Brasil (BOTTINI; BADARÓ, 2012). Resumidamente, o GAFI tem por finalidade produzir conhecimento acerca do tema e difundir *Recomendações* de como cada país deve proceder para criação de uma estrutura de enfrentamento à lavagem de dinheiro, obviamente que respeitando a soberania de cada nação. Contudo, a força das *Recomendações* do GAFI advém da "[...]criação de mecanismos de incentivo aos países com bom nível de controle e evitação da lavagem de dinheiro e de sanções políticas e econômicas para aqueles desidiosos" (BOTTINI; BADARÓ, 2012, p. 31,32).

Por ter crescido muito desde a sua criação, foram criados grupos regionais que possuem as mesmas funções que o GAFI. No caso do Brasil, destacamos o GAFISUD – Grupo de Ação Financeira da América do Sul, filiado ao GAFI, mas com autonomia para estabelecer suas próprias políticas de enfrentamento à lavagem de dinheiro e terrorismo em âmbito regional.

Como membro dos referidos organismos internacionais que busca seguir as políticas de atuação por eles desenvolvidas, o Brasil criou e Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro – ENCCLA que, dentro da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI),

> [...]é a principal rede de articulação para o arranjo e discussões em conjunto com uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas, e para a formulação de políticas públicas e soluções voltadas ao combate àqueles crimes. (ENCCLA, disponível em http://enccla.camara.leg.br/quem-somos)

Diversos órgãos e instituições, das esferas federal e estadual, compõe a ENCCLA, das quais destacamos o Banco Central do Brasil, os bancos estatais, as entidades financeiras por meio da Febraban, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Ministério Público Federal e os estaduais, a Polícia Federal e as Polícias Civis de alguns Estados, tribunais de contas, Receita Federal, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o COAF e ainda muitos outros cuja atuação, de alguma forma, seja afim à temática. Neste sentido, observamos que, dentre as dezenas de instituições elencadas na estrutura da ENCCLA, principalmente em relação àquelas cujas funções compõe o sistema de segurança pública, seja de qual esfera da federação for, não se localizou nenhuma instituição que representasse as Polícias ou Bombeiros Militares, possivelmente devido a dissonância entre a natureza do tema ali tratado e suas respectivas funções constitucionais, ainda que alusivas à segurança (ENCCLA, Disponível em: http://enccla.camara.leg.br/quem-somos/gestao. Acesso em 03 mar. 2021).

Considerando não haver dúvidas de que em nosso país o Poder Judiciário é o responsável pelo julgamento dos crimes previstos na Lei 9.613/98 e que ao Ministério Público cabe a titularidade da ação penal, busca-se no próximo capítulo do estudo compreender quais são as principais instituições responsáveis pela prevenção e combate à lavagem de dinheiro, assim como discorrer sobre suas funções e seus respectivos papeis no que diz respeito a tal temática.

2.2. O papel dos principais órgãos responsáveis pela prevenção e combate à lavagem de dinheiro no âmbito estadual

De acordo com o dicionário Michaelis, *Prevenção* significa

> 1 Ato ou efeito de prevenir-se [...]
> 2 Precaução para evitar qualquer mal; evitação.[...]
> 5 Medida tomada por antecipação, a fim de evitar um mal; cautela, precaução, previsão (PREVENÇÃO, 2021).

Já no campo do Direito, em estudos sobre a criminalidade, o professor Ariosvaldo de Campos Pires conceitua que "*prevenir é antecipar-se, predispondo meios que inibam o crime*", podendo dar-se desde a eliminação do fenômeno, como causa ou da disposição de meios que, sem eliminar a causa, evitam o comportamento condicionante. (PIRES, 1994, p. 129).

Quanto à noção de *Combate*, o mesmo dicionário Michaelis conceitua como ato ou efeito de combater, embate ou luta entre gente armada ou não (COMBATE, 2021).

O sistema de justiça criminal no Brasil, segundo estudo realizado pelo IPEA em seu Texto para Discussão nº 1330 de 2008, "se organiza em três frentes principais: segurança pública, justiça criminal e execução penal." (FERREIRA; FONTOURA, 2008, p. 8)

Embora a atuação dessas três frentes ocorra em um estreito relacionamento, onde o sucesso de uma depende de um bom desempenho da outra, iremos focar na Segurança Pública neste momento do estudo.

As diretrizes da Segurança Pública no Brasil estão estabelecidas em nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 144. De acordo com nossa carta magna, atualmente em nosso país, são previstos seis órgãos policiais: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; polícias civis; polícias militares (e corpo de bombeiros militares) e; as polícias penais federais, estaduais e distritais.

Às polícias Rodoviária e Ferroviária Federal cabem o patrulhamento ostensivo das rodovias e ferrovias federais, respectivamente. À Polícia Penal cabe a segurança dos estabelecimentos penais. Às polícias militares cabem o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Às polícias civis e federal cabem, com exclusividade, as funções de polícia judiciária, ressalvadas as respectivas competências. Quanto à Polícia Federal, além do já exposto, também é responsável pelas funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (BRASIL, 1988, p.90).

Embora exista intensa discussão a respeito da exclusividade da investigação criminal pelas polícias Federal e Civil, sendo o Ministério Público o principal reivindicador dessa atribuição, não nos aprofundaremos nesta seara de dissenso, nos atendo a breves comentários.

A atual CRFB, de 1988, não deixa dúvidas quanto à delegação, com exclusividade, da função de polícia judiciária para a Polícia Federal no que diz respeito aos interesses e competências da União e para as polícias civis em caráter residual

em relação às atribuições da Polícia Federal (Art. 144, §1º IV e §4º da CRFB/88).

Ao Ministério Público, a carta magna em seu art. 129 atribuiu, dentre outras funções, a de promover, privativamente, a ação penal pública. No que se refere à investigação criminal, no inciso VIII do mesmo artigo, é estabelecido o poder do Ministério Público de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (BRASIL, 1988, p.82).

Para Rogério Greco (2018), as investigações realizadas pelo Ministério Público se justificam, pois, os delegados de polícia, como autoridades policiais, não possuem as mesmas garantias existentes aos membros do Ministério Público como a "*vitaliciedade*", "*inamovibilidade*" e "*irredutibilidade de subsídio*", portanto não teriam autonomia para prosseguirem com investigações que possuam o envolvimento de pessoas poderosas econômica ou politicamente (GRECO, 2018. p.101).

Nesta linha de raciocínio, sobre o poder investigativo do Ministério Público, Greco defende que as polícias possuam a mesma blindagem de garantias que possui o *Parquet* para que possam de fato serem autônomas e menos vítimas de ingerências políticas, concluindo que

> No momento, enquanto essas garantias não lhe foram concedidas, será de bom alvitre que o Ministério Público, em algumas situações excepcionais, leve a efeito também suas investigações, que serão conjugadas com aquelas realizadas pela autoridade legitimada a presidir o inquérito policial. (GRECO, 2018, p.106)

É verdadeira a constatação de que historicamente as polícias civis em todo Brasil sofrem ingerências políticas de toda sorte, concentrando maior parte de seus esforços no combate à crimes em geral cometidos por pessoas pobres e miseráveis, contudo a justificação apresentada pelo autor que se posiciona favoravelmente às investigações realizadas pelo Ministério Público também não se embasa em disposições constitucionais relacionadas às suas atividades.

Existem decisões dos tribunais superiores favoráveis à realização de diligências investigatórias realizadas pelo Ministério Público, assim como existem decisões contrárias. Há também posições doutrinárias que defendem o poder do Ministério Público de realizarem suas próprias investigações, assim como posições antagônicas. Bons argumentos permeiam ambos os posicionamentos e este estudo não tem a presunção de apontar razão para qualquer dos polos.

Consideraremos, porém, que a investigação sobre os crimes tratados na Lei de

Lavagem de Dinheiro é função precípua da Polícia Federal quando de âmbito federal e das polícias civis quando estadual, mas, ao mesmo tempo entendemos serem legítimos os posicionamentos que não vislumbram ilegalidade quando o Ministério Público realiza suas próprias investigações em casos excepcionais.

No contexto de nosso estudo, percebe-se não haver possibilidade de dissociação dos atos de prevenir e combater, de acordo com a conceituação apresentada. Ao combater, se previne e vice-versa.

Segundo Badaró e Bottini (2012), o crime de lavagem de dinheiro é dotado de atos complexos e, muitas vezes, transnacionais, exigindo desta forma o estabelecimento de políticas de combate mais sofisticadas. Neste sentido, os organismos internacionais responsáveis pelo desenvolvimento de estratégias e de proposições para criação de novos instrumentos de prevenção e repressão recomendaram a criação de um sistema de inteligência responsável por monitorar, estudar, produzir conhecimento e possibilitar o combate à lavagem de dinheiro na prática. Dentre esses organismos internacionais, os autores dão destaque ao já citado GAFI.

O GAFI, em 1990, produziu 40 Recomendações para o combate à lavagem de dinheiro. Dentre essas recomendações, encontra-se a proposição da criação de Unidades de Inteligência Financeira responsáveis por receberem, analisarem e transmitirem declarações de operações financeiras suspeitas. O perfil e características específicas das UIF's ficariam a cargo de cada nação.

De acordo com José Robalinho Cavalcanti[5], as UIF's podem ser de três espécies: *judiciais*, *coercitivas* ou *administrativas*, considerando hibridas aquelas que mesclam características de ao menos duas das três mencionadas.

As unidades *judiciais* possuem natureza persecutória penal e são mais comumente encontradas nos países em que o Ministério Público é parte do Judiciário. As *coercitivas* possuem natureza administrativa, mas dotam de prerrogativas para determinarem suspensão de transações financeiras, congelamento de contas etc. Já as *administrativas* atuam exclusivamente no recebimento, armazenamento e tratamento de informações para produção de conhecimento a respeito de operações de lavagem de dinheiro e sua consequente difusão para os órgãos competentes na

[5] CAVALCANTI, José Robalinho. O sistema nacional antilavagem de dinheiro e seus atores. In: CARLI, Carla Veríssimo de (org). Lavagem de Dinheiro : prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2ª Ed, 2013.

persecução penal ou pela investigação criminal (BOTTINI; BADARÓ, 2012, p.41).

A Lei 9.613/98, seguindo a Recomendação 29 do GAFI, institui e regulamenta a unidade de inteligência financeira brasileira – UIF - que recebeu o nome de Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (Arts. 14 e 15 da L. 9.613/98).

O COAF tem natureza exclusivamente administrativa, portanto seu principal papel no que diz respeito às ações de inteligência é o de recepcionar as comunicações de operações suspeitas advindas dos *setores obrigados*[6] pela legislação, realizar análises e difundir relatórios de inteligência financeira aos órgãos competentes. Conforme consta no próprio *Informativo* disponível em seu site,

> O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), órgão vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil (BCB) e dotado de autonomia técnica e operacional, é a unidade de inteligência financeira do País. Nessa condição, o Coaf ocupa a posição de autoridade central do sistema brasileiro de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), competindo-lhe o recebimento, a análise e a disseminação de informações de inteligência financeira. (COAF, Disponível em : https://www.coaf.sei.fazenda.gov.br/anexo.asp)

Há também o importante papel das autoridades tributárias e aduaneiras na repressão à lavagem de dinheiro, conforme disposto no art. 17-E da L. 9.613/98. Segundo consta no site da Receita Federal do Brasil, em sua seção de Ações e Programas de Combate a Ilícitos e Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro,

> [...] as autoridades tributárias e aduaneiras têm papel primordial na identificação dos meios mais comuns de movimentação financeira para lavagem de dinheiro, principalmente em função de possuírem ampla gama de atribuições e de instrumentos operacionais em seus campos de atuação.
> [...] principalmente no que se refere à criação de mecanismos preventivos, ao gerenciamento de riscos e de dados estatísticos e ao aperfeiçoamento de instrumentos de comunicação de indícios dos ilícitos em questão a outras autoridades do sistema. (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Disponível em: https://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro)

Resguardadas as devidas competências, as autoridades tributárias estaduais possuem a mesma importância e papel no que se refere à prevenção à lavagem de

---

[6] Os artigos 9º, 10 e 11 da Lei 9.613/98 elencam quais são as pessoas (físicas ou jurídicas) obrigadas a, dentre outras ações, comunicar ao COAF no prazo de 24h todas as transações classificadas como suspeitas conforme o inciso II do art. 10 da mesma lei, além de definirem as sanções quando do seu descumprimento.

dinheiro.

A Lei 9.613/98, em seus arts. 9º ao 17, estabelece, portanto, o *arcabouço administrativo* de prevenção e combate à lavagem de dinheiro do qual o COAF e as autoridades tributárias fazem parte.

Considerando, pois, que a prática de lavagem de dinheiro implica operações complexas e a atuação de uma pluralidade de atores, seu combate pressupõe a existência de uma investigação criminal com semelhante complexidade para apuração dos atos delituosos e consequente aplicação das sanções previstas em lei.

Há ainda, dentre as já citadas *40 Recomendações do GAFI*, a orientação para utilização de técnicas especiais de investigação pelas autoridades competentes[7], posto que os métodos ortodoxos de investigação seriam perceptivelmente insuficientes diante de tal complexidade (SANCTIS, 2015, p. 31).

Os resultados obtidos em uma investigação criminal sobre lavagem de dinheiro jamais seriam alcançados pelo policiamento ostensivo, obviamente que não por incapacidade, mas pela natureza do crime em questão. Apesar de o policiamento ostensivo ser importantíssima ferramenta de inibição às práticas criminosas, a realização do patrulhamento esgota sua ação com a prisão dos atores presentes fisicamente na ocorrência policial e a apreensão dos bens ali encontrados, mesmo que a natureza da ocorrência seja a de lavagem de dinheiro em que, por exemplo, haja apreensão de veículos automotores e valores em espécie oriundos do tráfico de drogas.

Sem uma investigação criminal qualificada, detalhada, que se valha da aplicação de técnicas especiais, com a consequente produção de relatórios circunstanciados de investigação, seria praticamente impossível a revelação de uma eventual organização criminosa estabelecida, sua dinâmica, estrutura, reais lideranças, identificação detalhada de papeis e funções, descoberta de bens patrimoniais ocultados e, consequentemente, a possibilidade de desestruturar de forma eficaz o aspecto financeiro do grupo criminoso com a aplicação das sanções previstas em lei como o sequestro e bloqueio de bens, repatriação de valores, afastamento de cargos públicos, prisões etc.

Em toda pesquisa bibliográfica realizada não se encontrou menção ao

---

[7] As Recomendações do GAFI. Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação. Revisada em fevereiro de 2012. Recomendação nº 31, p.41.

policiamento ostensivo[8] como equipamento ou método viável para combate ou enfrentamento à prática de lavagem de dinheiro, ao passo que a qualificação da investigação criminal e a estruturação dos órgãos competentes a realizá-la é o foco de todo esforço empreendido pelos organismos internacionais dedicados ao tema.

Existem diversos projetos de emenda constitucional com posicionamentos distintos em trâmite no congresso nacional que tratam sobre a organização e atribuições das polícias em nosso país (PEC 412/2009, PEC 37/2011, PEC 52/2013 e PEC 431/2014), no entanto, por ora, a regra é o que está estabelecido na carta magna.

Seguindo o estudo, o art. 7º da L. 9.613/98 trata dos efeitos da condenação por Lavagem de Dinheiro. O inciso I do referido artigo prevê a perda de todos os bens, valores e direitos relacionados à prática de lavagem de dinheiro em favor da União ou dos Estados, de acordo com a respectiva competência. Já o §1º, também do artigo 7º, prevê a regulamentação da destinação desses bens, valores e direitos, além de ser impositivo quanto à destinação e utilização deles:

> LEI Nº 9.613 DE 1998 COM TEXTO INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.683, DE 2012
>
> § 1o A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (BRASIL, 2012)

Por entender que às polícias civis incumbem, com exclusividade, as funções de polícia judiciária, ressalvadas as competências da União, assim como a apuração de infrações penais, com exceção das militares, somado ao exposto neste estudo, é possível perceber que, em relação à redação do art. 7º, §1º da L. 9.613/98, no que tange à competência estadual, os principais órgãos encarregados pela prevenção e combate à lavagem de dinheiro *são* as polícias civis, os órgãos fazendários e o COAF, que, embora seja aparelho federal, atua também nos casos de competência estadual.

Posto isto, nosso estudo buscou pela regulamentação da destinação desses bens, valores e direitos no Estado de Minas Gerais, o que se deu pela Lei 23.560 de

---

[8] No Brasil, na maior parte dos Estados membros da Federação e no Distrito Federal, realizado pela Polícia Militar, com exceção do Estado do Rio Grande do Sul que possui uma Brigada Militar com função de policiamento ostensivo.

13 de janeiro de 2020. Ao analisá-la sob a luz da redação encontrada na Lei de Lavagem de Dinheiro e colacioná-la com as demais normas estaduais que possuem mesma função, percebemos que a legislação mineira não foi suficientemente clara e objetiva quanto à matéria, possibilitando questionamentos futuros.

2.3. A Lei 23.560/20 de Minas Gerais em comparação com normas de idêntica função editadas em outros Estados brasileiros

Em Minas Gerais, a Lei nº 23.560 de 13 de janeiro de 2020, oriunda do Projeto de Lei 999/2019 de autoria do Dep. Est. Bruno Engler (PRTB), promulgada na gestão do governador Romeu Zema Neto, traz a seguinte redação:

> **LEI 23.560 DE 13 DE JANEIRO DE 2020.**
>
> Dispõe sobre a destinação para os órgãos de segurança pública do Estado de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais de que trata a Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.
>
> O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
>
> O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:
>
> Art. 1º – Os bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais de que trata a Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, **serão destinados aos órgãos de segurança pública do Estado**, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que decretar o perdimento.
>
> Art. 2º – A destinação a que se refere o art. 1º visa, preferencialmente, ao aprimoramento da atuação dos órgãos de segurança do Estado encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos na Lei Federal nº 9.613, de 1998, conforme determina o § 1º do art. 7º da referida lei, e obedecerá a critérios de defasagem de pessoal, infraestrutura e equipamentos.
>
> Art. 3º – **Os bens, direitos e valores** de que trata esta lei **serão destinados**, prioritariamente, à infraestrutura e à reestruturação **dos órgãos de segurança pública**, à aquisição e ao aprimoramento de tecnologia e à capacitação de agentes e autoridades.
>
> Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (MINAS GERAIS, 2020)

É possível perceber que a legislação mineira que buscou regular a destinação dos bens, direitos e valores oriundos dos ilícitos penais previstos na L. 9.613 de 1998, os direcionou de forma genérica à *Segurança Pública do Estado*, que apresenta a seguinte estrutura governamental: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança

Pública – SEJUSP, Polícia Civil de Minas Gerais - PCMG, Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – BMMG, em articulação com o Poder Judiciário e os órgãos essenciais à Justiça (MINAS GERAIS, Art. 39 da Lei 23.304 de 30 de maio de 2019 – Reforma Administrativa).

A SEJUSP comporta ainda, dentre suas diversas subsecretarias, o Departamento Penitenciário de Minas Gerais – DEPEN MG - e a Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo – SUASE – que é responsável por coordenar e executar política de atendimento ao adolescente autor de ato infracional.

Em Minas Gerais as polícias Civil e Militar, assim como o corpo de Bombeiros Militar, são órgãos autônomos cujos respectivos chefes possuem *status* de Secretários de Estado, embora componham o arcabouço da Segurança Pública (MINAS GERAIS, Art. 48 da Lei 23.304 de 30 de maio de 2019).

Com o objetivo de obtermos parâmetros de comparação e possíveis caminhos para melhoria do tratamento ao tema em Minas Gerais, buscamos, nos demais Estados da Federação, por legislações que versam sobre o referido tema.

Encontramos, entre Leis Ordinárias e Decretos, em pesquisa na legislação estadual dos 26 Estados e do Distrito Federal, outras 11 normas sobre o mesmo assunto nos seguintes entes federativos: Acre, Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio Grande de Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e o Distrito Federal.

Em outros seis Estados, existem projetos de lei em tramitação, cuja matéria busca tratar da destinação a que se refere o art. 7º da L. 9.613/98, quais sejam: Espírito Santo, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo.

Os Estados do Ceará e Tocantins tiveram projeto de leis apresentados, porém foram arquivados ou rejeitados.

Ao todo, portanto, 18 das 27 unidades federativas abordam o assunto, mesmo que algumas em fase de projetos que ainda necessitam passar pelo rito legislativo.

Por se tratar de tema relativamente novo em discussão nas esferas de formulação de políticas públicas, muitos Estados brasileiros, embora minoria, ainda não estabeleceram a regulamentação nem projetos para a matéria no âmbito que lhes competem, como o caso de Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte, onde não encontramos normas ou projetos de lei para o tema.

Embora existam particularidades em cada uma das normas encontradas, percebemos uma consonância entre a maior parte delas quanto a descrição expressa

das respectivas polícias civis como o principal órgão destinatário dos bens, valores e direitos de que tratam o art.7º da Lei 9.613/98. Dos 18 Estados, 13 indicam a Polícia Civil como único ou principal destinatário. Quatro deles estabelecem a destinação genericamente à Segurança Pública. No caso do Paraná existem dois projetos de lei em tramitação, um que aponta a Segurança Pública de forma genérica e outro que direciona à Polícia Civil.

Vejamos, pois, aqueles que abordam a destinação de forma genérica à Segurança Pública, com exceção de Minas Gerais, por já ter sido apresentada:

Acre:

> LEI Nº 3.686, DE 7 DE JANEIRO DE 2021
>
> [...]Art. 1º Os bens, Os direitos e Os valores oriundos, direta ou indiretamente, de ilícitos penais **serão destinados definitivamente ao patrimônio dos órgãos de segurança pública do Estado do Acre**, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que também decretar o perdimento, obedecendo as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 9.613, de 03 de marco de 1998, no que concerne a destinação e a utilização dos recursos pelos Órgãos estaduais incumbidos da prevenção e combate a tais crimes. [...] (ACRE, 2021)

Rondônia:

> LEI N°4.908, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.
>
> [...]Art. 1° Os bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados à Lei Federal n°9.613, de 3 de março de 1998, **serão destinados aos órgãos de Segurança Pública do Estado**, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que também decretar o perdimento. [...] (RONDÔNIA, 2020)

Pernambuco:

> PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1062/2020
>
> [...]Art. 1º – Os bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados à Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, **serão destinados aos órgãos de segurança pública do Estado**, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que também decretar o procedimento. [...] (PERNAMBUCO, 2020)

Paraná:

> PROJETO DE LEI 13, de 2020
>
> [...]Art. 1º – Os bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais de que trata a Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, **serão destinados aos órgãos de segurança pública do Estado**, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que decretar o perdimento. [...] (PARANÁ, 2020)

Perceba que há um padrão no texto tanto da legislação mineira quanto na de Rondônia, assim como nos projetos de lei de Pernambuco e do Paraná. Dentre esses Estados, Minas Gerais foi o primeiro a apresentar o projeto e ter a norma sancionada.

Agora passamos àqueles que destinaram os já referidos bens, direitos e valores tratados na lei de lavagem de dinheiro às suas respectivas polícias civis:

Amapá:

> DECRETO Nº 4064 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019
>
> [...]Art. 1º Fica regulamentada a destinação de bens oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital **para órgãos da Polícia Civil**. [...] (AMAPÁ, 2019)

Distrito Federal:

> DECRETO Nº 39.872, DE 07 DE JUNHO DE 2019
>
> [...] Art. 1º Fica regulamentada a destinação de bens oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital **para a Polícia Civil do Distrito Federal**.
>
> Parágrafo único. Os bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, da prática de crimes de lavagem de capital incorporados definitivamente ao patrimônio do Distrito Federal, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, deverão obedecer às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e o disposto neste Decreto, no que concerne à **destinação e à utilização dos recursos pela Polícia Civil do Distrito Federal**. [...] (DISTRITO FEDERAL, 2019)

Espírito Santo:

> PROJETO DE LEI Nº 55/2021
>
> [...]Art. 1º – Os bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados à Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, serão destinados aos órgãos de segurança pública do Estado do Espírito Santo, incumbidos da prevenção e repressão ao combate a esses ilícitos, depois de ocorrer o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que também decretar o perdimento.

Art. 2° Os bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados à Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, recuperados em investigação criminal conduzida pela Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, cujo perdimento for decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado do Espírito Santo, serão recolhidos ao Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas e terão a finalidade de reaparelhar e modernizar a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Poder Judiciário e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo. [...]

[...]Art. 3° Os recursos obtidos do perdimento de bens, direitos e valores referidos no art. 2° desta Lei, serão distribuídos da seguinte forma:

I - **70%** (setenta por cento) **para o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo**;

II – 10% (dez por cento) para o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização da
Polícia Militar do Estado do Espírito Santo;

III - 10% (dez por cento) para o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do
Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, e;

IV - 10% (dez por cento) para o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do
Ministério do Público do Estado do Espírito Santo; [...] (ESPÍRITO SANTO, 2021)

Goiás:

LEI Nº 19.828, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

[...] Art. 4º Os bens e os direitos provenientes, direta ou indiretamente, da prática de crimes de lavagem de capital incorporados definitivamente ao patrimônio do Estado serão alienados na forma da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Os recursos decorrentes da alienação referida no art. 4º desta Lei serão assim distribuídos:

I – **78%** (setenta e oito por cento) para o **Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas** – FESACOC– **da Polícia Civil do Estado de Goiás**;

II – 10% (dez por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP;

III – 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP;

IV – 2% (dois por cento) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas;

V – 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás – FUNEMP/GO;

VI – 2% (dois por cento) para o Fundo de Manutenção e Reaparelhamento

da Defensoria Pública do Estado – FUNDEPEG;

VII – 2% (dois por cento) para o Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPROGE;

VIII – 2% (dois por cento) para o Tesouro Estadual. [...] (GOIÁS, 2017)

Mato Grosso:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2018

[...]Art. 5º. Os bens, valores e os direitos provenientes, direta ou indiretamente, da prática de crimes de lavagem de capital, incorporados definitivamente ao patrimônio do Estado serão alienados na forma da Lei Estadual n.º 7.696, de 1º de julho de 2002, do Decreto Estadual nº 840, de 10 de fevereiro de 2017 e da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º. Os recursos decorrentes da alienação referida no art.4º desta Lei serão assim distribuídos:

I – **60%** (sessenta por cento) para o **Fundo Especial de Apoio ao Combate do Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro**– FEACCOLDI – **da Diretoria Geral da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso**;

II – 10% (dez por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP;

III – 05% (cinco por cento) para o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – TJ-MT.

IV - 05% (cinco por cento) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas – Sejudh -;

V - 05% (cinco por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

VI - 05% (cinco por cento) para o Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado;

VII- 05% (cinco por cento) para o Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - 05% (cinco por cento) para o Tesouro Estadual. (MATO GROSSO, 2018)

Mato Grosso do Sul:

DECRETO Nº 15.544, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

[...]Art. 1º Este Decreto regulamenta a destinação de bens oriundos de ilícitos penais relacionados a crimes de lavagem de capital **para órgãos da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul**.

Art. 2º Os bens, direitos ou valores de investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito, direta ou indiretamente, dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, previstos na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, cuja

competência seja da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, uma vez incorporados ao patrimônio do Estado por meio de determinação judicial transitada em julgado, **ficam destinados à Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul**.[...] (MATO GROSSO DO SUL, 2020)

Pará:

LEI ORDINÁRIA Nº 9.014, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

[...]Art. 1º A presente Lei disciplina a destinação de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital **para órgãos da Polícia Civil**. [...] (PARÁ, 2020)

Paraná:

PROJETO DE LEI Nº 517/2019

[...]Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial da Polícia Civil para o Combate do Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná, vinculado à Secretaria de Segurança Pública.

Art. 2º - O Fundo Especial da Polícia Civil tem por objetivo a destinar os bens oriundos de ilícitos penais relacionados à repressão dos crimes previstos nas Leis Federais nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, nº 9.613 de 3 de março de 1998.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo os ativos, bens, direitos, e valores provenientes, direta ou indiretamente, da prática de crimes de lavagem de dinheiro cujo perdimento definitivo for judicialmente declarado em favor do Estado, nos termos do parágrafo 1º dor artigo 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, **serão destinados para a Polícia Civil, priorizando-se as unidades policiais encarregadas da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro**. [...] (PARANÁ, 2019)

Rio de Janeiro:

PROJETO DE LEI 1758/2019

[...]Art. 1º **Acrescenta o inciso IX ao artigo 2º da Lei 1345 de 13 de setembro de 1988**, que passa vigorar com a seguinte redação:

"IX – **os ativos, bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, da prática de crimes de lavagem de dinheiro** cujo perdimento definitivo for judicialmente declarado em favor do Estado pela Justiça Estadual, nos termos do parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012".

LEI 1345 DE 13 DE SETEMBRO DE 1988

Cria o Fundo Especial da Polícia Civil – FUNESPOL e dá outras providências.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Especial da Polícia Civil – FUNESPOL: [...] (RIO DE JANEIRO, 2019)

Rio Grande do Sul:

> DECRETO Nº 53.332, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016.
>
> [...]Art. 1º Fica regulamentada a destinação de bens oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital **para órgãos da Polícia Civil**.
>
> Art. 2º Parágrafo único. Os recursos financeiros recolhidos na forma deste artigo serão destinados, prioritariamente, à capacitação de agentes policiais e investimentos em infraestrutura, tecnologia e reestruturação **dos órgãos da Polícia Civil especializados na prevenção e combate aos crimes previstos na Lei Federal n. 9.613/1998**. [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2016)

Roraima:

> DECRETO Nº 25.774-E DE 17 DE AGOSTO DE 2018
>
> [...]Art. 4º Fica regulamentada a destinação de bens oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital **para órgãos da Polícia Civil**.
>
> Parágrafo único. Os bens, os direitos e os valores provenientes, direta ou indiretamente, da prática de crimes de lavagem de capital incorporados definitivamente ao patrimônio do Estado, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, deverão obedecer às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, no que concerne à destinação e à utilização dos recursos pelos órgãos estaduais incumbidos da prevenção e combate a esses crimes.
>
> Art. 5º Os ativos financeiros provenientes de lavagem de capital recuperados em investigação criminal conduzida pela Polícia Civil, cujo perdimento for decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado, **serão recolhidos, em conta ser indicada, ao Fundo de Modernização, Manutenção e Desenvolvimento da Polícia Civil do Estado de Roraima** (FUNDESPOL), de acordo com a destinação prevista neste regulamento.
>
> Parágrafo único. Os recursos financeiros recolhidos na forma deste artigo serão destinados, prioritariamente, à capacitação de agentes policiais e investimentos em infraestrutura, tecnologia e reestruturação **dos órgãos da Polícia Civil especializados na prevenção e combate aos crimes previstos na Lei Federal nº 9.613/1998**. [...] (RORAIMA, 2018)

Santa Catarina:

> DECRETO Nº 1.714, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.
>
> [...]Art. 3º Os ativos financeiros oriundos de lavagem de capital, recuperados em investigação criminal conduzida pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e cujo perdimento for decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado, **serão recolhidos ao Fundo de Melhoria da Polícia Civil** (FUMPC).
>
> Parágrafo único. Os ativos financeiros recolhidos na forma do caput deste artigo serão destinados, prioritariamente, à capacitação de agentes policiais e a investimentos em infraestrutura, inteligência, tecnologia e reestruturação **dos órgãos da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina**. [...] (SANTA

> CATARINA, 2018)

São Paulo:

> PROJETO DE LEI Nº 532, DE 2019
>
> [...]Artigo 1º - Fica criado o **Fundo Especial da Polícia Civil para o Combate do Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro** – FEPCCOLD, no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria de Segurança Pública.
>
> Artigo 2º - O FEPCCOLD tem por objetivo a **destinar para Polícia Civil do Estado de São Paulo os bens oriundos de ilícitos penais relacionados à repressão dos crimes previstos nas Leis Federais n.º 12.850, de 02 de agosto de 2013, n.º 9.613 de 03 de março de 1998**.
>
> Artigo 3º - Constituem recursos do FEPCCOLD os ativos, bens, direitos, e valores provenientes, direta ou indiretamente, da prática de crimes de lavagem de dinheiro cujo perdimento definitivo for judicialmente declarado em favor do Estado, nos termos do parágrafo 1º. do artigo 7º. da Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998, **serão destinados para a Polícia Civil, priorizando-se as unidades policiais encarregadas da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro**. [...] (SÃO PAULO, 2019)

Sergipe:

> LEI Nº. 8.515 DE 17 DE ABRIL DE 2019
>
> [...]Art. 2º Os ativos financeiros provenientes de lavagem de capital, cujo perdimento for decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado, devem ser recolhidos ao Fundo Especial para Segurança Pública – FUNESP, alocados em contas específicas, sendo os referidos ativos empregados ou utilizados em ações ou serviços dos seguintes órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, observados os percentuais indicados:
>
> I – **Polícia Civil do Estado de Sergipe – PC/SE – 40%** (quarenta por cento) do total financeiro;
>
> II – Polícia Militar do Estado de Sergipe – PMSE – 30% (trinta por cento) do total financeiro;
>
> III – Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP – 30% (trinta por cento) do total financeiro. [...] (SERGIPE, 2019)

Percebe-se que o Estado de Minas Gerais se isola junto ao Acre, Rondônia e Pernambuco ao não proporem de forma expressa em sua legislação a destinação de tais bens à Polícia Civil do Estado, posto que é o único órgão responsável pelas investigações de crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa no âmbito que lhes competem.

Quanto à orientação de qual caminho fático tais recursos devem se valer para aportarem o destino, percebemos mais uma vez que a legislação mineira não trata a

questão, ao passo que as normas pesquisadas nos outros Estados o fazem de forma muito clara, indicando algum Fundo Público, a maioria deles com vinculação à Polícia Civil diretamente.

Dos 12 Estados que possuem legislação vigente sobre o tema, apenas Minas Gerais e Rondônia não apontaram em suas respectivas legislações algum Fundo Público ao qual deverão ser aportados os bens, direitos e valores cujos perdimentos tenham sido declarados, pela Justiça Estadual, em favor do patrimônio do respectivo Estado.

Todos os outros 10 Estados o fizeram. Alguns, inclusive, especificando quais unidades dentro da estrutura da Polícia Civil deverão ser contempladas com esses recursos, conforme alguns exemplos:

Distrito Federal:

> DECRETO Nº 39.872, DE 07 DE JUNHO DE 2019
>
> [...]Art. 2º Os ativos financeiros provenientes de lavagem de capital cujo perdimento for decretado pelo Poder Judiciário em favor do Distrito Federal **serão recolhidos ao Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal** - FUNPCDF, criado pela Lei Complementar nº 751, de 28 de dezembro de 2007.
>
> Parágrafo único. A destinação dos recursos financeiros recolhidos na forma deste artigo, observado o disposto na Lei Complementar nº 751, de 28 de dezembro de 2007, **deverá abranger investimentos na formação e capacitação de policiais civil para a investigação de ilícitos penais relacionados à lavagem de dinheiro, bem como infraestrutura, tecnologia e na reestruturação de unidades da Polícia Civil especializadas na prevenção e combate aos crimes previstos na Lei Federal nº 9.613/1998**. [...] (DISTRITO FEDERAL, 2019)

Goiás:

> LEI Nº 19.828, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017
>
> [...]Art. 4º Os bens e os direitos provenientes, direta ou indiretamente, da prática de crimes de lavagem de capital incorporados definitivamente ao patrimônio do Estado serão alienados na forma da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
>
> Art. 5º Os recursos decorrentes da alienação referida no art. 4º desta Lei serão assim distribuídos:
>
> I – **78% (setenta e oito por cento) para o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC– da Polícia Civil do Estado de Goiás**; [...] (GOIÁS, 2017)

Santa Catarina:

> DECRETO Nº 1.714, DE 28 DE AGOSTO DE 2018
>
> [...]Art. 3º **Os ativos financeiros oriundos de lavagem de capital**, recuperados em investigação criminal conduzida pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e cujo perdimento for decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado, **serão recolhidos ao Fundo de Melhoria da Polícia Civil** (FUMPC).
>
> Parágrafo único. Os ativos financeiros recolhidos na formado caput deste artigo **serão destinados, prioritariamente, à capacitação de agentes policiais e a investimentos em infraestrutura, inteligência, tecnologia e reestruturação dos órgãos da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina**. [...] (SANTA CATARINA, 2018)

3. METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos propostos na pesquisa, optou-se pela metodologia qualitativa, que, segundo Minayo (2006), se conforma melhor a investigações de segmentos delimitados e focalizados, de grupos e para as análises de discurso e documentos.

De acordo com Mezzaroba e Monteiro (2019), "*a pesquisa qualitativa até pode lançar mão de dados quantitativos incorporado em suas análises, mas o que irá preponderar é o exame do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado*" (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019, n.p)

Ainda, seguindo a linha metodológica traçada, este estudo será norteado pelas seguintes categorias: pesquisa teórico-prescritiva e método comparativo.

No método comparativo, o pesquisador pode, a partir do seu objeto de estudo, "*verificar a igualdade, a inferioridade ou a superioridade de atributos entre um elemento e aquele que lhe serve de termo de comparação*." (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019, n.p)

Em relação à pesquisa teórico-prescritiva, buscamos pela construção de um referencial teórico que nos possibilitasse alcançar o problema investigado com a qualidade devida e, após um estudo comparativo entre legislações de idêntica função, ao final, propor adequações para que Minas Gerais possa estabelecer-se dentre os Estados brasileiros mais modernos no que tange ao enfrentamento da lavagem de dinheiro e a criminalidade organizada.

Ao longo da construção desta monografia, conforme percepção de nossas análises, verificou-se que Minas Gerais, ainda que relevantemente representada há

anos nos organismos nacionais de discussão, estudos, desenvolvimento e implementação de políticas de enfrentamento à lavagem de dinheiro e congêneres, como a ENCCLA, tem adotado a contramão do movimento realizado pela maior parte dos membros federativos em relação ao recorte de estudo desta pesquisa que é a destinação dos bens, direitos e valores oriundos das práticas criminosas de que tratam a Lei 9.613/98 para órgãos e unidades especializadas e específicas para tal combate.

Por essas razões, este trabalho objetiva sugerir possíveis caminhos que possibilitem a Minas Gerais se realinhar à posição de destaque que merece na conjuntura brasileira relativa ao enfrentamento do crime organizado.

Para tanto, à luz das obras das principais referências sobre o tema, dentre livros, artigos e periódicos, além de materiais sintetizadores do conhecimento já produzido em décadas de estudos realizados pelos organismos internacionais como o GAFI, por exemplo, pesquisou-se em todo acervo legislativo de todos os Estados brasileiros e do Distrito Federal por normas jurídicas ou projetos que viessem tratar do tema deste trabalho, afim de, após uma análise comparativa, propor meios para que Minas Gerais se reposicione no cenário nacional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O esforço para combater a criminalidade organizada, a corrupção, o terrorismo e a lavagem de dinheiro atingiu escala global com a cooperação entre diversos países, de todos os continentes, pois os efeitos danosos desses crimes extrapolam os limites geográficos, jurisdicionais de qualquer nação que tenha servido de palco para tais práticas.

Segundo Moisés Naím (2006), em 2005 era possível estimar que entre dois e 5% do PIB mundial representava a soma de valores *lavados* em todo o mundo. Isso significava, à época, algo entre 800 bilhões e dois trilhões de dólares. Ele ressalta ainda que existem estimativas apontando que até 10% do PIB global seriam fruto da lavagem de dinheiro (NAÍM, 2006, p.130).

De acordo com entrevista concedia em 2016 ao jornal O Globo, Isaac Sidney Menezes Ferreira, diretor de Cidadania do Banco Central à época e hoje presidente executivo da FEBRABAN, apontou que no Brasil algo próximo de 6 bilhões de reais eram *lavados* todos os anos. Frisou também que em projeções mais pessimistas o

valor chegaria a 15 bilhões anuais (O GLOBO, 2016).

Fato é que “a lavagem de dinheiro não é simplesmente um comércio, mas um mecanismo insubstituível para qualquer tipo de negócio ilícito” (NAÍM, 2006, p. 131).

O Brasil, como membro dos citados organismos internacionais responsáveis pelo monitoramento, estudo e desenvolvimento de boas práticas de combate à lavagem de dinheiro e as organizações criminosas de um modo geral, as quais são recomendadas implementações por seus países membros, tem construído ao longo de algumas décadas sua própria estrutura de combate. Hoje, no Brasil, a ENCCLA ocupa posição de liderança no que tange à orientação e auxílio para a União e os Estados implementarem uma cultura de prevenção e combate à corrupção e lavagem de dinheiro por meio do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (PNLD).

Contudo, sabemos que ainda há muito o que melhorar na estrutura, qualidade e eficiência de todo serviço público brasileiro, portanto, também os alusivos à segurança, seja em que nível for. A carência de estrutura das instituições responsáveis por tal combate no Brasil, especialmente as de âmbito estadual, favorece o desenvolvimento das organizações criminosas que

> Quase sempre envolve corrupção da legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, paralisação da atividade estatal de combate à criminalidade. Winfried Hassemer revela que o *proprium* da criminalidade organizada consiste na paralisação do braço que deve combatê-la. (SANCTIS, 2015, p. 28)

Neste sentido, é justamente com o objetivo de contribuir para melhoria dos mecanismos de combate à lavagem de dinheiro existentes no Estado de Minas Gerais, que buscamos neste estudo analisar pontualmente a norma jurídica regional que trata sobre uma importante forma de reaparelhamento dos órgãos responsáveis pelo combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, a Lei Ordinária 23.560 de 13 de janeiro de 2020.

Para tanto, a comparamos com legislações estaduais que tratam da mesma matéria nos outros entes federativos brasileiros à luz das mais qualificadas produções acadêmicas sobre o tema, sem demérito, obviamente, daquelas não citadas em nosso estudo.

Conforme apontado, constatamos que Minas Gerais está isolado no cenário nacional em relação à forma como optou por tratar a regulamentação da destinação

de bens, direito e valores oriundos da prática de lavagem de dinheiro, conforme previsão do art. 7º da Lei 9.613/98.

Ainda que a Lei nº 23.560/20, em seu art. 2º, tenha reproduzido na íntegra o texto contido no art. 7º da L. 9.613/98, frisando a destinação preferencial para os organismos responsáveis pela prevenção, combate, ação penal e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro e estabelecido que a destinação dos bens, valores e direitos obedecerá a critérios de defasagem de pessoal, infraestrutura e equipamento, a escolha pelo legislador da expressão “Segurança Pública” como destinatário de tais bens possibilita, por exemplo, que o Corpo de Bombeiros Militar ou até mesmo a Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo concorram de forma equiparada aos demais para a destinação de tais recursos, ainda que não atuem na prevenção ou no combate, direta ou indiretamente, à lavagem de dinheiro ou ao crime organizado, ao passo que existem unidades especializadas para tanto. O mesmo entendimento aplicamos à Polícia Militar e ao Departamento Penitenciário, por exemplo.

Uma concepção demasiadamente ampla sobre a responsabilidade pelo combate e prevenção à lavagem de dinheiro possibilitaria a construção de um falso silogismo, valendo-se de premissas organizadas, hipoteticamente, na seguinte lógica: o combate e prevenção à lavagem de dinheiro é função da Segurança Pública, o Corpo de Bombeiros faz parte da Segurança Pública, logo o Corpo de Bombeiros também é responsável pelo combate à lavagem de dinheiro.

Em continuidade à análise da legislação mineira, observamos que novamente de forma vaga, em seu art. 3º a expressão “Segurança Pública” é utilizada estabelecendo que serão priorizadas as destinações para infraestrutura, reestruturação, aquisição de tecnologia e capacitação de pessoal dos órgãos que a compõe. O art.4º encerra a lei cumprindo mera formalidade ao estabelecer a data de sua vigência.

Ora, a nova norma, que se obstina a regular matéria federal e estabelecer a forma de se operacionalizar a destinação dos bens, valores e direitos de que tratam a Lei de Lavagem de Dinheiro, se mostra pouco contributiva neste sentido, pois não situou objetivamente o destino e tampouco a forma de administração dos recursos tratados.

Como exposto no decorrer desta monografia, praticamente a totalidade dos Estados que trataram do mesmo tema apontaram em suas normas o caminho o qual o Poder Judiciário deveria cumprir para realizar a destinação dos bens, valores e

direitos. Sempre por meio de Fundo Especial criado na própria nova regra ou por lei antecedente.

Cabe ressaltar que o Estado de Minas Gerais possui uma diversidade de Fundos Públicos destinados ao reaparelhamento dos mais diversos órgãos como, por exemplo, o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MG, Disponível em: http://www.transparencia.mg.gov.br/despesa-estado/despesa)

Recentemente, antes mesmo da promulgação da Lei 23.560/20, foi criado o Fundo Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais pelo advento da Lei 23.471 de 11 de novembro de 2019. Ainda que, conforme nossa análise, não fosse o melhor equipamento a ser utilizado, não houve menção a ele na L. 23.560/20, a exemplo dos diversos outros Estado brasileiros.

É premissa simples compreender que não é função direta de todas as instituições que compõem a Segurança Pública combater a lavagem de dinheiro. Existem, conforme demonstrado ao longo do estudo, órgãos que sequer compõe a estrutura da Segurança Pública, mas que realizam a referida prevenção ou combate de forma direta, porém não precipuamente, como, por exemplo, as autoridades tributárias. Da mesma forma existem as unidades específicas, especializadas, cuja principal função é o combate e prevenção às ações criminosas organizadas e à lavagem de dinheiro, como no caso de Minas Gerais, as Delegacias de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - DRACO, a Delegacia Especializada de Combate à Corrupção - DECCOR, o Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro – LAB-LD, todas essas citadas compondo a estrutura da Polícia Civil de Minas Gerais. Vale ressaltar que o Ministério Público de Minas Gerais também possui unidades especializadas em tal combate, como é o caso do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, além de uma unidade própria de LAB-LD.

Neste sentido, concluindo nosso estudo, entendemos ser necessário que o Estado de Minas Gerais estabeleça nova norma jurídica, por meio de Decreto ou Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa popular, do Poder Executivo Estadual ou do Parlamento, que de fato regule o art. 7º da Lei 9.613 de 1998.

Para tanto, sugerimos que a destinação de que trata a lei de lavagem de dinheiro seja detalhadamente expressa nesta nova norma, indicando sua totalidade à Polícia Civil de Minas Gerais, como o fizeram os Estados do Amapá, Mato Grosso do

Sul, Pará, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e o Distrito Federal, além dos projetos do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo. Ou ainda, de forma parcial, de acordo com aqueles Estados que entenderam por não apontar a referida destinação de forma exclusiva à suas respectivas polícias civis, no entanto, não se furtaram em estabelecer de forma clara e objetiva a proporção e a quais órgãos específicos seriam realizadas as destinações, cabendo percentual maior à Polícia Judiciária. É o caso do Estado de Goiás, que destinou 70% à Polícia Civil e o Sergipe, com 40%. Há também os Estados do Espírito Santo e Mato Grosso que optaram por essa mesma formatação, com 70% e 60%, respectivamente, destinados à Polícia Civil, contudo, neles as normas encontram-se em fase de rito legislativo.

De fato, está estabelecido no parágrafo 1º do art. 7º da Lei 9.613/98 que, no que tange à competência da Justiça Federal, a destinação dos bens, valores e direitos é *Assegurada* aos órgãos federais responsáveis pela prevenção, combate, ação penal e julgamento dos crimes previstos naquela lei. Já no caso de competência da Justiça Estadual, a legislação utiliza o termo *Preferencialmente* para as mesmas destinações aos órgãos estaduais de mesma função.

Portanto, O caminho pelo fracionamento objetivo da destinação também seria uma boa alternativa a Minas Gerais, pois, ainda que considerando a interpretação de que não há obrigatoriedade de destinação exclusivamente aos órgãos que lidam diretamente com os crimes ali definidos, Goiás e Sergipe, por exemplo, não adotaram uma postura genérica, além de cumprirem a regra de *dar preferência* às unidades especializadas da instituição responsável pela investigação criminal, posto que, sem dúvida alguma, em todos os Estados da Federação, em relação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, a Polícia Judiciária é a instituição mais carente de recursos pessoas, estrutura e equipamentos.

Quanto à ausência de indicação da forma pela qual a destinação deverá ser realizada pelo Poder Judiciário, é de fundamental importância que o Estado de Minas Gerais, a exemplo de tantos outro Estados brasileiros, crie um Fundo Especial destinado ao reaparelhamento da Polícia Civil de Minas Gerais, que hoje enfrenta todo tipo de carência, seja ela estrutural, pessoal ou de equipamentos[9] e que o indique

[9] Reportagem do Jornal O Tempo (2018) traz relatório do Ministério Público sobre o Controle Externo da Atividade Policial realizado pelo CNMP. A reportagem aponta que o documento relata uma carência de efetivo em 95% das delegacias mineiras e que das 549 unidades visitadas, menos de 5% estavam adequadas em relação a infraestrutura e recursos humanos. “A falta de pessoal faz com que a Polícia

como repositório das destinações previstas na lei de lavagem de dinheiro. Alternativamente, como no caso do Estado de Goiás, o Fundo pode ser criado tendo como função apoiar especificamente o combate à lavagem de capitais e às organizações criminosas.

Desta forma, com propósito de contribuir para um diagnóstico no âmbito da política criminal voltado a modificação da legislação do Estado de Minas Gerais sobre o combate à lavagem de dinheiro, é que realizamos este estudo. Baseados no que foi exposto, constatamos que no Brasil há um fluxo majoritário no sentido de modernização e fortalecimento das instituições estaduais responsáveis pela investigação criminal, principalmente aquelas especializadas no combate ao crime organizado e lavagem de dinheiro.

Acreditamos que as proposições deste trabalho possam direcionar Minas Gerais ao principal, senão o único, caminho factível para o desenvolvimento dos equipamentos já existentes, rumo à solidificação de suas estruturas e a uma atuação cada vez mais profissionalizada e qualificada. Priorizar a investigação criminal com o fortalecimento do combate ao crime organizado, à corrupção e à lavagem de dinheiro é fazer com que o Estado de Minas Gerais proporcione à sociedade uma possibilidade maior de igualdade nas oportunidades, com menor interferência do poder disruptivo causado pela lavagem de dinheiro.

Civil fique soterrada", disse Janaína Dauro, promotora do Ministério Público de Minas Gerais que também participa das visitas técnicas. A reportagem também entrevistou Frederico Marinho, pesquisador do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais que ser referiu à situação da Polícia Civil de Minas Gerais como "sucateamento maciço". (O TEMPO, Disponível em: https://www.otempo.com.br/cidades/em-mg-95-das-delegacias-nao-possuem-efetivo-suficiente-1.1558455.)

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ACRE, Lei 3.686 de 07 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a destinação de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais para os órgãos que integram a segurança pública do Estado do Acre, conforme preceitua o §1º do art. 7ºda Lei Federal n.9.613 de 03 de março de 1998. Disponível em <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/4205-1>. Acesso em 02 mar. 2021.

AMAPÁ, Decreto nº 4064 de 18 de setembro de 2019. Regulamenta a destinação de bens oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para o órgão da Polícia Civil do Estado do Amapá, nos termos do § 1º, do art. 7º, da Lei 9.613/98. Disponível em: <https://seadantigo.portal.ap.gov.br/diario/DOEn7004.pdf?ts=19092600>. Acesso em 02 mar. 2021.

ANSELMO, M. A. **Lavagem de Dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional - de Acordo Com a Lei Nº 12.683/2012.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão números 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais números 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL, Decreto Nº 154 de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm>. Acesso em 05 mar. 2021

BRASIL, Lei n° 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em 02 mar. 2021

BRASIL, Lei nº 12.683 de 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em 02 mar. 2021

BRASIL; MOÇAMBIQUE. **Crime de branqueamento de capitais**./ supervisor: Andrey Borges de Mendonça ; Alda Manjate … [et al.]. – Brasília : ESMPU ; Maputo : CFJJ, 2012

CAVALCANTI, José Robalinho. **O sistema nacional antilavagem de dinheiro e seus atores**. In: CARLI, Carla Veríssimo de (org). Lavagem de Dinheiro : prevenção

e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2ª Ed, 2013.

COAF, **As Recomendações do GAFI : Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação**. Tradução de Deborah Salles e Aline Bispo sob coordenação do COAF. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/livros/arquivos/as-recomendacoes-do-gafi.pdf>. Acesso em 05 mar. 2021

COAF, **Informativo**. Disponível em: <https://www.coaf.sei.fazenda.gov.br/anexo.asp>. Acesso em 02 mar. 2021

COMBATE. *In:* Michaelis, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Melhoramentos, 2021. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/combate>. Acesso em 11 fev. 2021.

DE CARLI, Carla Veríssimo; MENDONÇA, Andrey Borges de... [et al.]. – **Lavagem de Dinheiro : prevenção e controle penal.** 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/99505/lei-19828>. Acesso em 02 mar. 2021.

DISTRITO FEDERAL, Decreto nº 39.872, de 07 de junho de 2019. Regulamenta a destinação de bens oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para a Polícia Civil do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br/sinj/Norma/a0bebb4984cf4b32ab87b3eeda411d54/exec_decr_39872_2019.html>. Acesso em 02 mar. 2021.

ENCCLA, **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro**. Disponível em <http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>. Acesso em 01 mar. 2021.

ESPÍRITO SANTO, Projeto de Lei 55/2021. Dispõe sobre a destinação de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados à Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, para os órgãos de segurança pública do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/spl/processo.aspx?id=104882&tipo=5&ano=2021&proposicao=55>. Acesso em 02 mar. 2021.

FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de Oliveira. **Sistema de Justiça Criminal no Brasil: Quadro Institucional e um Diagnóstico de sua Atuação**. Brasília: Ipea, 2008 (Texto para Discussão n. 1330)

GOIÁS, Lei nº 19.828, de 18 de setembro de 2017. Dispõe sobre a criação, no âmbito da Delegacia-Geral da Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, do Programa Goiás Limpo de combate aos crimes e ao enfrentamento da criminalidade organizada e dá outras providências. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/99505/lei-19828>. Acesso em 05 mar. 2021.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial : aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 9. ed. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2018.

MATO GROSSO DO SUL, Decreto nº 15.544, de 10 de novembro de 2020. Regulamenta a destinação de bens oriundos de ilícitos penais relacionados a crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/3b5610f84aaa3cd60425861d0049579c>. Acesso em 02 mar. 2021.

MATO GROSSO, Projeto de Lei complementar nº 14/2018. Dispõe sobre a criação, no âmbito da Diretoria Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, instituição subordinada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, do Programa de Recuperação de Ativos de Origem Ilícita no combate aos crimes de lavagem de dinheiro e enfrentamento da criminalidade organizada, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20180827175353129200.pdf>. Acesso em 02 mar. 2021.

MINAS GERAIS, Lei 23.304 de 30 de maio de 2019 Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=23304&ano=2019&tipo=LEI)>. Acesso em 05 mar. 2021.

MINAS GERAIS, Lei 23.560 de 13 de janeiro de 2020. Dispõe sobre a destinação para órgãos de segurança pública do Estado de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais de que trata a Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível no Minas Gerais Diário do Executivo - 14/01/2020 Pág. 2 Col. 2

MINAS GERAIS, Portal da Transparência MG**.** Disponível em: <http://www.transparencia.mg.gov.br/despesa-estado/despesa>. Acesso em 03 mar. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Abordagem antropológica para avaliação de políticas sociais. **Revista de Saúde Pública**. São Paulo, p. 233-238, 1991.

MONTEIRO, C. S.; MONTEIRO, C. S.; MEZZAROBA, O. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Não paginado

NAÍM, Moisés. **ILÍCITO: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global**; tradução Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

O GLOBO. **Lavagem de dinheiro movimento cerca de R$ 6 bi por ano, estima BC.** Entrevista concedida a Gabriela Valente em 17/11/2016. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia/lavagem-de-dinheiro-movimento-cerca-de-6-bi-por-ano-estima-bc-20483160.html>. Acesso em 03 mar. 2021.

O TEMPO, **Em MG, 95% das delegacias não possuem efetivo suficiente**. Entrevista concedia a Wallace Graciano em 02 jan. 2018. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/em-mg-95-das-delegacias-nao-possuem-efetivo-suficiente-1.1558455>. Acesso em: 03 mar. 2021

PARÁ, Lei Ordinária nº 9.014, de 29 de janeiro de 2020. Regulamenta a destinação de bens, valores e direitos oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/5227>. Acesso em 02 mar. 2021.

PARANÁ, Projeto de Lei 13/2020. Dispõe sobre a destinação, para os órgãos de segurança pública do estado, de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais de que trata a lei federal nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=89156>. Acesso em 02 mar. 2021.

PARANÁ, Projeto de Lei nº 517/2019. Institui o Fundo Especial da Polícia Civil para o combate do crime organizado e lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://portal.alep.pr.gov.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=84956>. Acesso em 02 mar. 2021.

PERNAMBUCO, Projeto de Lei Ordinária 1062/2020. Dispõe sobre a destinação para os órgãos de segurança pública do Estado de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais de que trata a Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=5815&tipoprop=p>. Acesso em 02 mar. 2021.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. PREVENÇÃO, REPRESSÃO E CONTROLE DA CRIMINALIDADE. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, [S.l.], n. 34, p.129-135, 1994. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1066>. Acesso em: 12 fev. 2021.

PREVENÇÃO. *In:* Michaelis, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Melhoramentos, 2021. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/prevenção>. Acesso em 11 fev. 2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL, **Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 03 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO, Projeto de lei 1758/2019. Altera a Lei n.º 1345 de 13 de setembro de 1988 e acrescenta dispositivos. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/0b9c629d8e126b5a032584cc0044c825?OpenDocument&Highlight=0,1758>. Acesso em 02 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL, Decreto nº 53.332, de 1º de dezembro de 2016. Regulamenta a destinação de bens oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2053.332.pdf>. Acesso em 02 mar. 2021.

RONDÔNIA, Lei n°4.908, de 8 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a destinação de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados à Lei Federal n° 9.613,

de 3 de março de 1998, para órgãos de Segurança Pública do Estado e dá outras providências. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L4908.pdf>. Acesso em 02 mar. 2021.

RORAIMA, Decreto nº 25.774-E de 17 de agosto de 2018. Regulamenta a vinculação do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) à Polícia Civil do Estado de Roraima (PCRR), bem como a destinação de bens oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos_Estaduais/2018/25774_e.pdf>. Acesso em 02 mar. 2021.

SANCTIS, F. M. D. **Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro : destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social.** 2. ed. São Paulo: SARAIVA, 2015.

SANTA CATARINA, Regulamenta a destinação de bens oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2018/001714-005-0-2018-005.htm>. Acesso em 02 mar. 2021.

SÃO PAULO, Projeto de Lei nº 532, de 2019. Institui o Fundo Especial da Polícia Civil para o Combate do Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro - FEPCCOLD. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000264302>. Acesso em 02 mar. 2021.

SERGIPE, Lei nº. 8.515 de 17 de abril de 2019. Regulamenta, no âmbito do Estado de Sergipe, a destinação dos bens oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para os órgãos que integram a Polícia Civil de Sergipe, conforme preceitua o §1° do art. 7° da Lei (Federal) n° 9.613, de 03 de março de 1998, e dá providências correlatas. Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2019/O85152019.pdf>. Acesso em 02 mar. 2021.